



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601391-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 HEMERSON CASADO GAMA DEPUTADO FEDERAL,  
HEMERSON CASADO GAMA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. GASTOS PESSOAIS SEM VINCULAÇÃO À CAMPANHA. DESPESAS DE LOCAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de extratos bancários completos das contas de campanha impede a verificação da real movimentação financeira e inviabiliza o controle da aplicação dos recursos públicos, configurando irregularidade grave e insanável.
2. O pagamento de juros e multas com recursos do FEFC afronta vedação expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impõe a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.
3. Divergências entre os lançamentos constantes dos extratos bancários e aqueles informados no SPCE, sem justificativa ou documentação comprobatória, comprometem a transparência e a rastreabilidade

das despesas eleitorais.

4. A ausência de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes inviabiliza a comprovação da regularidade das despesas, sendo insuficiente a mera alegação de que foram realizadas no contexto da campanha.
5. As despesas com pessoal e militância são consideradas regulares quando comprovadas por contratos individualizados, identificação dos prestadores, descrição das atividades e pagamentos rastreáveis, sendo indevida a exigência de documentos não previstos na norma eleitoral. Precedentes.
6. As despesas de locação de bens e veículos exigem comprovação mínima da titularidade ou regularidade do bem locado, cuja ausência compromete a fiscalização do gasto público.
7. Gastos de natureza pessoal, sem demonstração de nexos funcional com a campanha, configuram aplicação irregular de recursos públicos e ensejam glosa integral.
8. Contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas de campanha de HEMERSON CASADO GAMA, referentes às Eleições de 2022, determinando, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.745,63 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Hemerson Casado Gama, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à campanha das Eleições de 2022.

2. De início, cumpre registrar que o processo tramitou por período superior a 1.100 dias, tendo sido sucessivamente oportunizadas diligências para complementação documental e regularização das inconsistências identificadas.

3. Em última análise, o Parecer Conclusivo nº 4 (id. 10388481), emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, após o reexame dos documentos juntados e das alegações apresentadas, opinou pela desaprovação das contas, diante da permanência de irregularidades de natureza grave, notadamente a falta de extratos bancários, ausência de documentos fiscais e pagamentos sem comprovação da execução dos serviços contratados, sugerindo o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 68.562,09, referente à utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

4. Antes dessa última manifestação técnica, o candidato apresentou memoriais (id. 10370892), nos quais defendeu a regularidade das despesas questionadas e reiterou as justificativas anteriormente prestadas, na tentativa de obter a aprovação das contas e o afastamento das glosas propostas.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 68.562,09, correspondente à aplicação irregular de recursos públicos (id. 10398204).

6. É o necessário a relatar.

## VOTO

7. Trago à apreciação desta Corte as contas eleitorais apresentadas por Hemerson Casado Gama, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes à campanha das Eleições de 2022.

8. A prestação de contas foi apresentada fora do prazo regulamentar (certidão de inadimplência - id. 9972096). O candidato é parte legítima e encontra-se regularmente representado nos autos (procurações - ids. 9983413 e 9983497). A parte foi devidamente intimada, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. A instrução processual foi ampla, com sucessivas oportunidades de saneamento, inexistindo alegação de cerceamento de defesa.

9. As peças obrigatórias foram inicialmente juntadas, e as diligências determinadas pelo setor técnico foram oportunamente cumpridas, de modo que estão presentes as condições para o exame do mérito das contas, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Passa-se, assim, à análise meritória.

10. A controvérsia centra-se na verificação da regularidade da aplicação dos recursos de campanha, especialmente aqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cuja utilização está sujeita a rigoroso controle, por se tratar de verba pública. A análise técnica definitiva (Parecer

Conclusivo nº 4 - id. 10388481) apontou a permanência de irregularidades que, em conjunto, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas.

11. As irregularidades foram examinadas individualmente, nos termos que seguem.

#### I - Ausência de extratos bancários (Item 2.2)

12. A SCEP constatou a falta dos extratos bancários das contas de campanha do Banco do Brasil relativos a agosto, setembro e outubro de 2022, tanto na forma física quanto na eletrônica, o que torna impossível o confronto das informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos.

13. O candidato, nos memoriais (id. 10370892), afirmou que "os extratos encontram-se disponíveis no SPCE", o que não supre a exigência do art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, que impõe a apresentação dos extratos completos e definitivos.

14. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira" (TSE - REspEl: 06007134320206050141, rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31).

15. A irregularidade é grave e insanável, pois impede a conferência dos lançamentos e a aferição da real movimentação financeira.

#### II - Pagamento de juros e multa com recursos públicos (Item 2.5)

16. Os autos contêm comprovantes de pagamento de encargos moratórios relativos a combustível, custeados com recursos do FEFC (R\$ 146,75).

17. O prestador não apresentou justificativa específica tampouco há documentos que indiquem erro bancário ou caso fortuito.

18. O art. 37 da Res. TSE nº 23.607/2019 veda expressamente o uso de recursos públicos para o pagamento de juros e multas.

19. A irregularidade é objetiva e não passível de relativização pela aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Assim, é medida que se impõe a devolução desse valor ao Tesouro Nacional.

### III - Pagamentos mediante cheques (Item 2.6)

20. A unidade de contas identificou cheques compensados em nome de terceiros estranhos aos contratos, totalizando R\$ 4.000,00, sem prova de destinação, reputando irregulares esses pagamentos.

21. O candidato não juntou cópias dos cheques nem apresentou microfilmagem das cópias comprovando que foram cruzados, nominais e posteriormente endossados pelos fornecedores.

22. Ainda que o art. 38, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 exija a emissão de cheques nominais e cruzados, a simples ausência de cruzamento bancário dos cheques, por si só, não basta para infirmar a regularidade da despesa, sobretudo quando não há dúvida quanto ao beneficiário e à natureza do gasto. Isto é, não é possível afirmar que a não identificação do beneficiário configura desvio de finalidade.

23. A jurisprudência do TSE admite que - "mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto". (TSE - AREspEI: 06002034620206100026, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47). No mesmo sentido: Recurso Especial 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021.

24. Esse entendimento, inclusive, vem sendo replicado por esta Corte conforme acórdão - id. 10392011 na PC-PP n.º 0600228-91.2022.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, data do julgamento: 13/10/2025, DJE de 17/10/2025, ocasião em que se manteve a glosa, em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas, sem, contudo, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de falha meramente formal, uma vez que há a comprovação da própria regularidade do gasto.

25. Nessa linha, é pertinente a manutenção do apontamento da unidade técnica mas com exclusão do valor de R\$ 4.000,00 do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

### IV - Divergências contábeis entre extratos e SPCE (Item 2.7)

26. A SCEP detectou um lançamento a débito no extrato bancário que não consta da prestação de contas e despesas declaradas sem correspondência nos extratos, somando R\$ 500,00.

27. O prestador não apresentou documento de transferência nem justificativa convincente.

28. Tal divergência infringe o art. 53, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que impõe ao candidato o ônus de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

29. A omissão, embora envolva valor reduzido, reforça o quadro de desorganização contábil e, somada às demais falhas, agrava o comprometimento das contas. Desse modo, é pertinente o apontamento da unidade técnica com determinação de devolução do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

#### V - Despesas realizadas após a data da eleição (Item 2.8)

30. Foi verificada despesa lançada após 02/10/2022, sem comprovação de que se destinava ao encerramento contábil da campanha.

31. A realização de despesas após 02/10/2022, sem justificativa plausível, caracteriza afronta ao art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que restringe os gastos eleitorais ao período de campanha.

32. Nos memoriais, o candidato afirmou tratar-se de "ajuste administrativo", mas não apresentou nota ou comprovante.

33. O art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019 delimita o período de realização de gastos eleitorais, e a jurisprudência admite exceção apenas para pagamentos contratuais já assumidos durante o pleito, o que não ocorreu.

34. Embora o valor envolvido seja reduzido, a irregularidade soma-se às demais, corroborando a deficiência global da escrituração.

#### VI - Despesas sem documentação fiscal idônea (Item 2.3)

35. A análise técnica definitiva anotou irregularidade neste item ao considerar que o prestador não

apresentou as correspondentes notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes, indispensáveis à comprovação da regularidade do gasto.

36. Embora intimado, o prestador limitou-se a alegar que as despesas teriam sido realizadas no contexto da campanha, sem juntar documentação fiscal substitutiva ou demonstrar impossibilidade concreta de sua apresentação.

37. Nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação da despesa eleitoral exige documento fiscal idôneo, sendo insuficiente a mera alegação de realização do gasto.

38. Diante da inexistência de prova mínima da regularidade da despesa, correta a glosa do valor de R\$ 498,88, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

VII - Despesa com pessoal/militância - suficiência da prova e impossibilidade de exigência de documentos não previstos (Item 2.12)

39. O parecer técnico apontou irregularidades relativas a despesas classificadas como "despesas com pessoal", sob o argumento de insuficiência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

40. Todavia, a análise do conjunto probatório revela que o prestador apresentou contratos individualizados, com identificação completa dos prestadores, descrição das funções exercidas, delimitação temporal e estipulação de remuneração, bem como comprovantes de pagamento nominais e rastreáveis, realizados a partir da conta específica de campanha.

41. A análise dos contratos e comprovantes de pagamentos relativos às despesas de militância/pessoal revela um padrão documental consistente, com os seguintes elementos objetivamente verificáveis: i) identificação completa do contratado (nome, CPF, RG, endereço); ii) identificação do contratante (campanha do candidato, com CNPJ); iii) objeto do contrato, com descrição funcional específica (equipe de rua - abordagem; líder de equipe de rua e motorista; articulador intermunicipal e motorista, por exemplo); iv) vinculação temporal direta à campanha eleitoral de 2022, com início e término delimitados; v) remuneração definida, com previsão de parcelamento; vi) cláusulas de integridade eleitoral e vedação a práticas ilícitas.

42. Esses elementos aparecem de forma reiterada nos contratos constantes dos autos. Não se trata de contratos genéricos ou "em branco". Há função, período e vínculo eleitoral explícitos.

43. Ademais, os pagamentos foram realizados: i) a partir da conta de campanha/FEFC; ii) por transferências

bancárias identificáveis (TED/transferência entre contas); iii) com correspondência nominal entre contrato e beneficiário; iv) em valores compatíveis com o contratado e com o cronograma previsto.

44. Tudo isso está documentalmente demonstrado nos comprovantes bancários juntados. Há rastreabilidade financeira plena, sem pagamentos em espécie, sem interpostas pessoas, sem anonimato.

45. Em matéria de contratação de militância, a jurisprudência eleitoral tem assentado que não se exige prova exaustiva ou documentalmente complexa da execução, bastando a demonstração de elementos suficientes que permitam a auditabilidade da despesa, tais como a identificação do prestador, a vinculação funcional à campanha, e a rastreabilidade financeira do pagamento.

46. A exigência de documentos típicos de relação empregatícia formal - como folhas de ponto, relatórios diários ou controles operacionais detalhados - não encontra respaldo normativo e, quando imposta de forma abstrata, configura formalismo excessivo, sobretudo na ausência de indícios de fraude, simulação ou desvio de finalidade.

47. No caso concreto, inexistem elementos objetivos que infirmem a execução dos serviços contratados ou que comprometam a fiscalização da aplicação dos recursos, razão pela qual não subsiste a glosa das despesas com pessoal regularmente comprovadas.

48. Este Tribunal, inclusive, ao julgar os REs nº 0600456-33.2024.6.02.0053, 0600458-03.2024.6.02.0053 e 0600494-80.2024.6.02.0009, consolidou entendimento no sentido de que a documentação contratual que contenha os elementos essenciais previstos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é suficiente para comprovar a regularidade das despesas com pessoal, sendo indevida a exigência de documentos ou meios probatórios não expressamente previstos na norma, tais como controles formais de frequência, planilhas de horário ou registros audiovisuais.

49. Contratos individualizados que constem a identificação do prestador, a descrição das atividades, o local de execução, a carga horária estimada e o valor pactuado, quando idôneos e coerentes com a execução da campanha, preservam a transparência e a rastreabilidade da despesa, independentemente do valor global da campanha ou da expressão dos recursos movimentados, desde que inexistam indícios de má-fé, fraude, simulação ou desvio de finalidade.

50. Nessas hipóteses, a ausência de documentos não exigidos pela regulamentação não configura irregularidade, mas, quando muito, falha de caráter formal, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas.

51. É importante rememorar que o exame das contas de campanha deve observar a distinção entre impropriedades e irregularidades materiais, bem como a natureza do recurso empregado, notadamente quando se tratar de verbas públicas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

52. O controle exercido pela Justiça Eleitoral limita-se à verificação da regularidade, licitude, rastreabilidade e transparência das despesas, sendo vedada a ingerência no mérito das escolhas administrativas da campanha, ressalvada a hipótese de violação expressa à legislação ou de comprometimento da fiscalização.

#### VIII - Despesa com locação de bens sem comprovação da titularidade (Item 2.12)

53. Diversamente do que ocorre com as despesas de militância, as despesas de locação de bens exigem, por sua própria natureza, a demonstração da legitimidade do locador para dispor do bem objeto do contrato, mediante comprovação da propriedade ou da posse regular.

54. A ausência de documentação mínima apta a demonstrar a titularidade do bem locado impede a verificação da licitude da despesa, pois inviabiliza aferir se o pagamento foi realizado a quem efetivamente detinha legitimidade para disponibilizar o bem à campanha.

55. Trata-se de exigência elementar de fiscalização, cuja inobservância compromete a rastreabilidade do gasto público, sobretudo quando custeado com recursos do FEFC, não se tratando de formalismo excessivo, mas de requisito indispensável à regularidade da despesa.

56. Assim, subsiste a irregularidade quanto à despesa de locação de imóvel não residencial para a campanha eleitoral (contrato e comprovante de pagamento - id. 9983377), desacompanhada de comprovação da propriedade ou posse do bem, impondo-se a manutenção da glosa correspondente (R\$ 10.000,00), com devolução.

#### IX - Despesa com transporte e locação de veículos sem CRLV ou documento equivalente (Item 2.12)

57. No que se refere às despesas com transporte e locação de veículos, a ausência de documentação essencial - como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ou documento equivalente - impede a identificação do bem utilizado, bem como a verificação de sua regularidade perante os órgãos competentes.

58. A exigência de apresentação do CRLV não se confunde com excesso de rigor formal, pois se destina a assegurar que o bem efetivamente existe, está regularizado e foi utilizado em favor da campanha, permitindo

o controle da licitude e da rastreabilidade da despesa.

59. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos suficientes para suprir tal lacuna, mantém-se a irregularidade e a consequente glosa das despesas de transporte não comprovadas de forma adequada.

60. Aqui não há espaço para mitigação, pois incide jurisprudência consolidada do TSE/TRE-AL sobre prova da propriedade do bem locado, corretamente citada no parecer.

61. Portanto, correto o apontamento de irregularidade apresentado pelo setor de contas e a sugestão de glosa do valor de R\$ 4.000,00, referente ao contrato de locação firmado com a empresa J. E. L. de Albuquerque Junior Locações (contrato e comprovantes de pagamento - id. 9983311).

X - Da diferença remuneratória entre prestadores de militância (Item 2.14 - R\$ 1.759,70)

62. No item 2.14, a unidade técnica aponta a realização de pagamentos distintos a pessoas que exerciam a mesma função na campanha, sem que o prestador apresentasse qualquer critério objetivo ou justificativa plausível para a disparidade remuneratória, no total de R\$ 1.759,70.

63. A questão da diferença remuneratória entre prestadores que exercem a mesma função foi enfrentada por este Tribunal de forma expressa, reiterada e complementar nos REs nº 0601370-33.2022.6.02.0000 e 0601414-52.2022.6.02.0000, julgados que consolidaram orientação específica no âmbito do TRE-AL acerca da matéria.

64. Nesses precedentes, assentou-se que a mera diferença de valores pagos a militantes, por si só, não configura irregularidade grave nem autoriza a devolução de recursos ao erário, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados, registrados e vinculados à campanha, e inexistir prova de fraude, abuso ou simulação, circunstância que independe do valor absoluto da campanha ou da magnitude dos recursos envolvidos.

65. Reconheceu-se, ainda, que a diferenciação remuneratória, quando desacompanhada de qualquer elemento indicativo de ilicitude ou desvio de finalidade, não compromete a fiscalização das contas, inserindo-se no âmbito da autonomia do partido e do candidato para a organização financeira da campanha, nos termos do art. 17 da Constituição Federal, sendo vedada à Justiça Eleitoral a ingerência no mérito da política remuneratória adotada.

66. Nessa linha, este Tribunal firmou compreensão de que tal situação, quando muito, pode ser qualificada

como impropriedade, por se tratar de falha de menor relevância, incapaz de ensejar, isoladamente, a desaprovação das contas ou a determinação de devolução de valores, limitando-se, quando pertinente, à anotação de ressalva.

67. Ressaltou-se, por fim, que a existência de eventual impropriedade dessa natureza não se comunica com outras irregularidades de caráter material eventualmente constatadas no exame das contas, as quais devem ser analisadas de forma autônoma, podendo, estas sim, fundamentar a desaprovação ou a imposição de devolução, se presentes seus próprios pressupostos.

68. No caso concreto, a contratação dos militantes e os pagamentos realizados são incontroversos, estando devidamente identificados, registrados e rastreáveis, inexistindo indício algum de fraude, abuso, simulação ou desvio de finalidade. Assim, à luz da tese consolidada por este Tribunal, impõe-se a desconsideração do apontamento de irregularidade no item 2.14 do parecer técnico, com exclusão do valor de R\$ 1.759,70 do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

XI - Despesa de natureza pessoal sem vinculação objetiva à campanha (Item 2.15 - R\$ 1.600,00)

69. No item 2.15, questionou-se a contratação de serviços de cuidadora, custeada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.600,00. E o prestador não demonstrou nexos funcionais entre o serviço contratado e as atividades de campanha.

70. As despesas qualificadas como de natureza pessoal permanecem irregulares quando não demonstrado o nexo funcional com a campanha eleitoral, incumbindo ao prestador o ônus de comprovar que o gasto atendeu a finalidade eleitoral específica.

71. A ausência de elementos objetivos que vinculem a despesa à atividade de campanha afasta a presunção de licitude, especialmente quando se trata de recursos públicos, não sendo possível à Justiça Eleitoral suprir tal lacuna por presunção favorável ao prestador.

72. A utilização de recursos públicos para custeio de despesas pessoais constitui irregularidade objetiva, impondo a glosa integral do valor e sua devolução ao Erário. Mantém-se, portanto, a glosa das despesas de natureza pessoal não vinculadas de forma objetiva à campanha.

73. Pois bem, a análise conjunta das irregularidades revela deficiência estrutural da prestação de contas, decorrente da falta de alguns documentos essenciais e de falhas que comprometeram, pelo menos em parte, a rastreabilidade dos recursos públicos.

74. Além disso, o parecer ministerial (id. 10398204) concluiu, com base nas mesmas provas, que as irregularidades atingem a essência da fiscalização contábil, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

75. A inexistência de notas fiscais, recibos e extratos completos impede a aferição, em sua completude, da veracidade das informações declaradas, inviabilizando a aprovação, ainda que com ressalvas.

76. Assim, os valores efetivamente glosados perfazem R\$ 16.745,63 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

77. Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de HEMERSON CASADO GAMA, referentes às Eleições de 2022, determinando, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.745,63 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

78. Após o trânsito em julgado, intime-se o prestador de contas para comprovar o recolhimento voluntário no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução.

79. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator